EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600422-87.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (047ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL
Recorrente: LAURENCE MAZZUCO DO AMARAL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 124, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA.
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAURENCE MAZZUCO DO AMARAL em face da sentença (ID 27770283) que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R$ 351,40, com fundamento nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocado para a função de presidente de mesa, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020.

Nas razões recursais (ID 27770533), o recorrente limita-se a afirmar que está trazendo atestado médico que demonstra o motivo imperioso do não comparecimento no dia das eleições, requerendo, assim, a isenção da multa contra ele imposta.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O mesário foi intimado da sentença em 11.02.2021 (ID 27770433), ao passo que o recurso foi interposto no mesmo dia (ID 27770483), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Apesar de ter juntado, com o recurso, atestado médico do dia 13.11.2020, informando que o recorrente esteve em atendimento naquele dia, necessitando de afastamento das atividades por três dias (ID 27770683), o art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de até trinta dias para a apresentação da correspondente justificativa, conforme segue:

> Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem **justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa de 50% (cinqüenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Portanto, a multa para o eleitor que não comparecer ao serviço eleitoral não incide apenas caso inexista justa causa, senão também caso tal justificativa não seja apresentada ao juiz eleitoral em até trinta dias após a eleição.

Ora, a presente justificativa somente foi apresentada por ocasião da interposição do recurso, quase três meses após a data das eleições.

Desse modo, a multa aplicada não deve ser afastada.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL